SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000201395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012064-

23.2005.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelados BERNARDINO VALERIO

NETTO e JOSE FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E DIMAS

RUBENS FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2012

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0012064-23.2005.8.26.0566 Comarca de São Carlos - 1ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Milton Coutinho Gordo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Bernardino Valerio Netto e Jose Francisco da Silva

Interessado: Milena Fernandes (Justiça Gratuita)

Voto nº 728

Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por menor impúbere representada por seus pais. Intervenção do Ministério Público tanto em primeira instância quanto em segunda instância. Partes que se compuseram antes do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença que julgara procedente o pedido inicial, para diminuir pela metade o valor da condenação dos corréus. Sentença que homologou o acordo sem a prévia oitiva do Ministério Público. Apelação do Órgão Ministerial. Alteração da idade da autora, que antes do acordo completou dezesseis anos. A majoração da idade da autora no curso do processo e, antes da assinatura da transação, apesar de importar na cessação de sua absoluta incapacidade, não lhe confere capacidade plena, para, por si só, realizar todos os atos da vida civil, permanecendo, pois, relativamente incapaz. Necessidade de intervenção do Ministério Público. Inteligência do art. 82 do CPC. Acordo, que, ademais, apresenta vícios aptos a ensejarem prejuízo à autora relativamente incapaz. Necessidade de anulação da sentença para que o Ministério Público possa se manifestar sobre o acordo firmado pelas partes. Recurso provido.

A r. sentença proferida a f. 310 destes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por MILENA FERNANDES, então, menor impúbere, representada por seus pais, BEATRIZ DOS SANTOS FERNANDES e MILTON SÉRGIO FERNANDES, em relação a BERNARDINO VALÉRIO NETTO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, homologou o acordo de f. 297/309, celebrado entre a autora, representada por seus pais, e o corréu BERNARDINO VALÉRIO NETTO.

Apelou o Ministério Público (f.125/142) buscando a



anulação da sentença e a rejeição do acordo firmado.

Alegou a tanto, em suma, que: (a) a sentença é nula, pois foi proferida sem a prévia manifestação do Ministério Público, o que era indispensável pelo fato da autora ser menor; (b) como fiscal da lei, o Ministério Público deve ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade a partir do momento em que a intimação deveria ter sido efetuada; (c) não teve oportunidade de se manifestar antes da prolação da sentença; (d) a dação de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00, firmada entre o corréu e a autora, a título de pagamento de todos os danos materiais e morais, não tem nenhuma validade, pois, o imóvel dado em pagamento não é de propriedade exclusiva do corréu, que dele é condômino junto com a sua esposa que, aliás, não subscreveu o acordo, o que impediria a transferência de todo o imóvel à autora; (e) a avaliação do imóvel a f. 299 é precária pois não descreveu adequadamente a edificação, suas características, quantidade de cômodos, tipo de acabamento, entre outras circunstâncias, e, por isso, pode representar prejuízo à menor (f) é impossível a transferência da responsabilidade para o INSS pelo pagamento da dívida do corréu, pois o Instituto não continuaria pagando a pensão do corréu e de sua esposa à autora.

A apelação, dispensada de preparo (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996), foi recebida em ambos os efeitos (f. 324) e contra-arrazoada (f. 327/329).

É o relatório.

Em que pese a sentença ter sido publicada na Imprensa Oficial em 19 de agosto de 2011 (f. 310) e a apelação ter sido protocolada em 29 de março de 2011, é tempestiva porque, apenas em 25 de março de 2011 foi dada vista ao Ministério Público (f. 312).

O recurso merece provimento.



Versam os autos sobre ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por menor impúbere, representada por seus pais, em relação aos corréus, tendo como causa de pedir acidente de trânsito que, em 26 de setembro de 2004, vitimou a autora, causando-lhe a perda de parte da perna direita, amputada em razão das lesões provocadas no acidente.

A autora, nascida em 23 de junho de 1995 (f. 15), tinha, portanto, nove anos à época do acidente.

A ação foi ajuizada em 08 de abril de 2005 (f. 02) e, por envolver o interesse de menor impúbere — absolutamente incapaz — determinou-se, a f. 70, o ingresso no Ministério Público no feito.

Como *custos legis*, em primeira instância, atuou a Promotoria as f. 105, 157, 187/202 e 220 e, em segunda instância, atuou a Procuradoria de Justiça as f. 254/259 e 273.

Em síntese, após a regular instrução do feito, sobreveio a r. sentença (f. 213/220), que julgou o pedido procedente, para condenar, solidariamente os corréus (a) a pagarem (a1) R\$ 67.697,00, pelos danos materiais: (a2) valor equivalente а 250 salários mínimos, correspondente a R\$ 87.500,00, pelos danos morais, ambos os valores corrigidos desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora à taxa legal, a partir da citação; (a3) pensão vitalícia na ordem de três salários mínimos com direito a abono natalino; (a4) custas e honorária, fixada em 10% do valor da condenação; (b) a custearem a aquisição de próteses e consultas médicas, a partir dos 19 anos de idade.

Inconformados, apelaram os corréus (f. 226/236).

O apelo foi parcialmente provido por acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator (f. 263/272), que acolheu a tese da culpa concorrente do pai da autora vitimada, que conduzia a motocicleta, reduzindo, pela metade, os valores da



condenação da sentença.

A autora ofereceu embargos de declaração (f. 276/282) ao v. acórdão.

Antes, porém que fosse julgado e, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão colegiada que reformou a decisão monocrática, compuseram-se as partes (f. 297/309). O corréu Bernardino Valério Netto daria à autora, em pagamento, por todos os danos materiais e morais, o imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 100.000,00, onde estão construídas duas casas, que se encontram locadas, uma por R\$ 280,00 e outra por R\$ 560,00.

Segundo o acordo, esse corréu pagaria ainda à autora (a) a contar do mês de outubro de 2010, pensão equivalente a meio salário mínimo e, após seu falecimento e de sua esposa, passaria a autora a perceber a integralidade da pensão a eles paga pelo INSS, sob o nº de benefício 025.296.514-0; e (b) a partir da data do aniversário em que a autora completará 19 anos, a metade do valor da prótese, quando se fizer necessária.

A referida transação foi homologada pela decisão de f. 310, o que ensejou, por conseguinte, a desistência da autora dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (f. 285), o que foi homologado.

Apelou o *Parquet* pugnando a nulidade do julgado pela falta de sua oitiva antes da homologação do acordo pelo juízo *a quo*.

Processado o recurso, sobreveio parecer de lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Regina Krauter Paim Pamplona, sustentando o provimento do recurso.

Com efeito, trata-se de autora menor de dezoito anos, atualmente púbere, pois, completou dezesseis anos em 23 de junho de 2011, por isso, relativamente incapaz.

O acordo data de 16 de agosto de 2010 e foi protocolado



em juízo em 25 de agosto de 2010, ou seja, quando firmado, a autora já tinha completado dezesseis anos, sendo, pois, menor púbere e, não mais impúbere, vale dizer, não era mais absolutamente incapaz, mas relativamente incapaz.

Por isso, deveria ter assinado o referido acordo, assistida por seus pais, ao invés de ser por eles representada, o que todavia, não foi alegado.

Ademais, em que pese a alteração de sua idade ter refletido na cessação de sua absoluta incapacidade civil, forçoso o reconhecimento de que, por força do inciso I do art. 4º do Código Civil, não dispõe a autora, de plena capacidade para a prática, por si só, de todos os atos da vida civil, sendo, pois, incapaz, ainda que relativamente.

Destarte, por força do inciso I, do art. 82 do CPC, o Ministério Público continua incumbido de oficiar no processo, a fim de que sejam preservados os interesses da autora incapaz.

Além disso, são plausíveis as razões apresentadas pelo nobre Promotor de Justiça na impugnação ao acordo celebrado.

De fato, a matrícula do imóvel (f. 299/300), dado em pagamento pelo acordo, comprova que o corréu Bernardino Valério Netto é casado, em regime de comunhão universal de bens, com Isabel Manzini Valério, que, se registre, não participou de nenhuma fase do processo e nem do acordo.

O Código Civil em vigor veda que um dos cônjuges, sem autorização do outro, aliene ou grave de ônus real os bens imóveis, ressalvada a hipótese de regime de separação absoluta de bens (art. 1.647, I), o que não corresponde ao caso sob exame.

Assim sendo, não tendo sido oferecida ao Ministério Público oportunidade de se manifestar após o protocolo do acordo em juízo e antes da decisão judicial que o homologou, conforme, inclusive,



foi certificado no feito a f. 311 e, considerando que o acordo apresenta deficiências aptas a ensejarem lesões aos direito da incapaz, inexorável se faz a anulação da decisão homologatória, preservando-se os atos processuais pretéritos ao momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado, e não o foi.

Menciono, nesse sentido, elucidativo aresto colacionado por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli:

Quaisquer questões relativas aos direitos de ordem patrimonial dos filhos, assim como aqueles que concernem ao usufruto e administração pelos pais, sobre seus bens, transcende a órbita do direito privado e justificam a atuação do Ministério Público na causa concernente, com arrimo no art. 82, inc II, do CPC. Com vistas a impedir atos fraudulentos ou o propiciar de perdas desvantajosas para o menor, competirá ao Ministério Público, nestes casos, coadjuvar seu representante na defesa dos interesses que estão afetos ao incapaz, bem como fiscalizar os negócios por ele praticados que impliquem vedada disposição de bens. Tal participação é obrigatória, sob pena de nulidade (RSTJ 146/306) (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 43ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 208).

Trago ainda, os precedentes abaixo, proferidos por este Tribunal de Justica e também pelo egrégio STJ:

Ação de indenização por danos morais e estéticos Menor representada Responsabilidade subjetiva do Estado Ausência de manifestação nos autos do Ministério Público Nulidade absoluta Aplicação do artigo 246 do Código de Processo Civil Sentença anulada, sem prejuízo da validade dos atos processuais anteriores Recurso provido. (Apelação 0034279-38.2009.8.26.0053. Relator(a): Burza Neto. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 07/12/2011).

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação revisional de alimentos. Homologação de acordo em sentença sem manifestação prévia do Ministério Público. Prejuízo da criança evidenciado. Anulação dos atos processuais. Legitimado que é, o Ministério Público, para velar pelo interesse do incapaz, e considerado o notório prejuízo à alimentada com a redução dos alimentos, no acordo homologado em Juízo, sem a presença e tampouco a manifestação prévia do fiscal da lei, deve ser anulado o



processo, a partir da audiência em que prolatada a sentença homologatória de acordo, prosseguindo-se nos moldes do devido processo legal. - Para além da circunstância provocada pelo desemprego na vida propriamente dita daquele que presta os alimentos, propagam-se os reflexos incidentes diretamente sobre aquele que os recebe, ante a utilização em larga escala do emprego informal no mercado de trabalho; a denominada relação sem vínculo empregatício repercute diretamente na forma de comprovação da renda do alimentante, que poderá, de diversas maneiras, esgueirar-se pelas beiradas da informalidade para eximir-se da obrigação alimentar, sob alegação de desemprego. Recurso especial provido, para anulação do processo, a partir da audiência em que homologado o acordo por sentença que reduziu os alimentos, considerado o princípio do melhor interesse da criança. (REsp 1058689/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Dou, pois, provimento ao recurso para anular a sentença de f. 310, que homologou o acordo celebrado entre as partes as f. 297/309, sem a prévia manifestação do Ministério Público.

Morais Pucci Relator